

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.094/18/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000047350-71  
Impugnação: 40.010145198-95  
Impugnante: Claudia Hirose Maeda Fuzissima  
CPF: 127.276.478-83  
Proc. S. Passivo: Alexandre Gleria/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** No caso dos autos, não se encontra configurada a decadência, uma vez que o prazo para a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (ações/quotas de capital de empresa), com fulcro no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Infração não caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos relativa ao ITCD, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade capitulada no art. 25 da citada lei. Infração não caracterizada.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de ações/quotas recebidas pela Autuada no exercício 2010, constatada mediante informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941, de 29/12/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa ainda a autuação sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos relativa ao ITCD, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade capitulada no art. 25 da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 20/43, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 82/88.

---

### ***DECISÃO***

Conforme Instrumentos Particulares de Doação e Ata de Assembleia Geral Extraordinária, datados de 28/05/10 (fls. 10/16), a Autuada teria recebido 8.707.869 (oito milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e sessenta e nove) ações da empresa “YK & FILHOS PARTICIPAÇÕES S/A” – CNPJ 05.307.785/0001-63, sociedade anônima de capital fechado e pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Área Industrial s/nº, no Município de Ituverava, Estado de São Paulo, no valor total de R\$ 3.845.130,40 (Três milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta reais, quarenta centavos).

Ademais, a Autuada teria deixado de efetuar a entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

A Contribuinte foi intimada a apresentar o comprovante do recolhimento do tributo devido através do Ofício nº 236/2017/AF/Uberaba de fls. 08 e, como não efetuou o pagamento, a Fiscalização exigiu, além do ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

---

### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Ausentes, portanto, quaisquer vícios que possam sugerir a ocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da motivação, bem como, qualquer indicação de que tenha sido constatada a ausência da busca da verdade material.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Inicialmente, pleiteia a Impugnante que lhe seja reconhecida a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A arguição da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante o lançamento, se baseia no argumento de que, sabendo-se que o ITCD estaria sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03, haveria a incidência obrigatória do § 4º do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Segundo esse entendimento, o prazo para que o Fisco pudesse efetuar o lançamento, seria de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do tributo, sob pena de extinção do crédito tributário.

Todavia, razão não lhe assiste em sua pretensão.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa hipótese, o termo inicial para a contagem do quinquênio decadencial rege-se pelo disposto no art. 173 do referido Código.

No presente caso, após a constatação do não pagamento do ITCD referente ao acréscimo patrimonial verificado em razão do bem recebido em doação pela Impugnante, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Grifou-se).

O inciso I do dispositivo acima referido elegeu como marco inicial para contagem do prazo para constituição do crédito tributário o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

As informações referentes à doação em análise tornaram-se do conhecimento da Fazenda Estadual somente em 2012, em razão do Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06/03/12, às fls. 18, cujas informações foram compartilhadas sob a égide da vigência do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Logo, no tocante à decadência, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em seguida reproduzido, o qual encontra guarida nas disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Decreto nº 43.981/05 (RITCD), que regulamentou o ITCD, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE – DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017.

(GRIFOU-SE).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo diapasão, a Superintendência de Tributação (SUTRI), órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos transcreve-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos

contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Portanto, entende-se que, no presente caso, não há de se falar em decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Uma vez superada a prejudicial de mérito e tendo sido delineada, em linhas gerais, a legislação aplicável à matéria, cumpre destacar que a Impugnante não nega a sua condição de donatária e tampouco questiona o rol de bens transmitidos ou mesmo os valores a eles atribuídos.

Na dicção do que dispõe o inciso I do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CR/88, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como hipótese de incidência a transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos;

A transmissão de bens ou direitos mediante a doação é ato inter vivos caracterizado, nos termos do art. 538 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil brasileiro, como sendo um contrato típico em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.<sup>1</sup>

Aliás, a definição foi incorporada pela Lei nº 14.941/03, que, ao dispor sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, assim estabeleceu:

LEI Nº 14.941, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

"I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

O ITCD incidente sobre os fatos não onerosos caracterizados pela transferência do bem em favor do donatário sem que lhe seja exigido nenhum encargo ou condição.

De fato, o que é alcançado pela tributação é o acréscimo patrimonial obtido pelo donatário, segundo a regra de que, "nas transmissões por doação ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários", nos exatos termos do que dispõe o § 5º do art. 1º da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

Com efeito, para a caracterização do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 35 do CTN, é irrelevante a quantidade de bens deixados pelo *de cujus* ou objeto de doação. O que é determinante é a quantidade de beneficiários, herdeiros, legatários ou donatários, razão pela qual, ocorrerão tantos fatos geradores quantos forem os donatários. Veja-se

<sup>1</sup> BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 260.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

(...)

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

(Grifou-se).

A base de cálculo é o valor do acréscimo patrimonial nos termos do art. 4º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Efeitos de 29/12/2007 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.272, de 28/12/2007:

"Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg. "

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I- ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II- ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Ainda, com referência ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, a referida lei estabelece, *in verbis*:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

Na dicção do que dispõe o art. 12 da Lei acima referida, o contribuinte do imposto é o donatário, na aquisição por doação, enfatizando-se que, em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte será o doador.

Nada obstante, faz-se necessário analisar se a exigência em questão se encontra em consonância com as normas que regulam a competência ou a legitimidade ativa do Estado de Minas Gerais para exigir o tributo sob os fatos narrados na peça fiscal.

Com efeito, à luz do que dispõem o art. 155 da CR/88, a competência dos estados para fins de instituição do ITCD ficou regulada nos seguintes termos:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(Grifou-se).

Com fundamento na competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, o Estado de Minas Gerais institui o ITCD nos termos do disposto na Lei nº 14.941/03, fixando, relativamente à incidência em decorrência da transmissão por doação, que:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

(Grifou-se).

Nas razões de fato articuladas na peça impugnatória, há evidências de que teria ocorrido a apresentação da Declaração de Doação, em 28/05/10, sob os nºs 17382611 e 17382347, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme documentos de fls. 70/75.

Pelas razões de fato e de direito aduzidas pela Defesa, verifica-se que os doadores têm residência e domicílio no Estado de São Paulo, na Praça Odilon Teixeira de Andrade, nº 89, Município de Ituverava. Não há evidências em sentido contrário.

Por outro lado, a donatária, Autuada, tem domicílio na Avenida Claricinda Alves de Rezende, nº 1.350, Quadra A 10, Lote 14, no Bairro Flamboyant Residencial Park, no Município de Uberaba – MG, o que teria justificado a exigência do tributo, segundo o argumento apresentado pelo Fisco.

Na hipótese dos autos, muito embora, em tese, o contribuinte do imposto seja a donatária e esta tenha domicílio comprovado no território mineiro, há norma constitucional que impede ao Estado de Minas Gerais, no qual não têm domicílio os

doadores, instituir o imposto incidente sobre a doação de bens móveis, títulos e créditos.

Frise-se que, em perfeita consonância com o comando constitucional previsto no inciso II do § 1º do art. 155 da CR/88, a Lei nº 14.941/03 estabeleceu que o imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador tiver domicílio no Estado.

A exigência tributária do ITCD incidente na doação de bens móveis, títulos e créditos deve observar, portanto, a lei de regência da matéria do estado no qual tem domicílio o doador, nos exatos termos do que estabelece a Constituição da República de 1988, bem como, a Lei estadual nº Lei nº 14.941/03, não se permitindo que possa o estado de domicílio do donatário (contribuinte) tributar a doação, se não há comprovação de que o doador tenha no mesmo território o seu domicílio.

Na hipótese dos autos, é forçoso perceber que ao Estado de Minas Gerais falece competência para instituir o tributo incidente sobre a doação em questão, bem como, não se reconhece possuir esta legitimidade ativa para a exigência do ITCD na forma pretendida pela Autoridade Fiscal.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

**Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Relator**